



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 87/2020/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.007194/2020-47

INTERESSADOS: DIRETORIA DE PROJETOS INSTITUCIONAIS - DPI/PROAD

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER. CONVÊNIO COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL PROJETO DE EXTENSÃO ENTRE O IFES x UFES x INSTITUTO JONES SANTO NEVES x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SECTI E SEPI) X FAPES. FUNDAMENTO NO ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. SEM ÓBICE JURÍDICO. RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA a ser celebrado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FAPES, a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA - SEP, a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – SECTI, o INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES – IJSN, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e o INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – IFES, objetivando a realização do projeto de pesquisa “DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL” (Sequencial 3 - Lepisma).

2. Para a consecução do objeto expresso na Cláusula Primeira, compete a a UFES e IFES: *a) elaborar, em parceria com os Partícipes, os instrumentos jurídicos necessários à execução do presente instrumento, de modo a atingir as metas deste Termo de Convênio; b) executar as atividades técnicas definidas como de sua competência no Plano de Trabalho do Projeto da unidade executora do objeto pactuado; c) garantir condições de plena viabilidade para a realização do projeto, disponibilizando as instalações e assegurando contrapartida de recursos materiais e humanos* (Sequencial 3 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS, que o presente Convênio de Cooperação Técnica não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes (Sequencial 3 - Lepisma).

4. Consta nos autos o PLANO DE TRABALHO estabelecendo que o "*Convênio tem por objeto a mútua colaboração entre os partícipes para a elaboração de Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável para as 9 (nove) microrregiões do Estado do Espírito Santo - Central Serrana, Sudoeste Serrana, Litoral Sul, Central Sul, Caparaó, Rio Doce, Centro-Oeste, Nordeste e Noroeste, contendo o diagnóstico integrado e plano de ação, Índice de Prosperidade do Espírito Santo e painel de indicadores e de cada Microrregião*" (Sequencial 3 - Lepisma).

5. Consta nos autos a JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL do Pró - Reitor de Pesquisa e Pós Graduação (Sequencial 13 - Lepisma).

6. É o Relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

7. O exame desta Procuradoria Federal junto a UFES dá-se nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002 e do parágrafo único do artigo 38, da Lei Federal no 8.666/93, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e os referentes à conveniência e oportunidade, os quais não se sujeitam à competência desta unidade jurídica do consultivo.

8. O amparo legal para a celebração de convênios e outros ajustes congêneres pelas Instituições Federais de Ensino Superior repousa na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB:

CRFB/88:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão LDB:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

(...)

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

(...)

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira de convênios com entidades públicas e privadas.

9. Conforme dispõe o Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei nº 8.666/93, que trata especificamente dos convênios e termos de cooperação em seu art.116, deverão constar os requisitos mínimos exigidos que estabelece:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

*§1º **A celebração de convênio**, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (grifo nosso)

10. Verifica-se que o Plano de Trabalho foi juntado aos autos, com a identificação da instituição parceira, identificação do projeto, objetivos, metas, descrição sucinta do projeto, origem dos recursos, origem dos recursos humanos e físicos e o cronograma de execução do projeto (Sequencial 3 - Lepisma).

11. Com efeito, o Plano de Trabalho deverá ser aprovado pelos convenientes antes da assinatura do convênio na forma estabelecida no **§1º do art. 116 da Lei 8.666/93**.

12. No presente caso, inaplicáveis o Decreto n.º 6.170/2007 e a Portaria Interministerial n.º 507/20112, na medida em que as informações constantes dos autos não denotam que não haverá transferência de recursos públicos

orçamentários da União Federal para o projeto. Os recursos serão transferidos pelo Estado do Espírito Santo, a quem compete exercer a fiscalização da aplicação regular dos recursos de maneira a atender o objetivo do convênio.

13. No que se refere à minuta do Termo de Convênio, verifica-se que, de forma geral, está em conformidade com a legislação de regência (Sequencial 3 - Lepisma).

III - CONCLUSÃO.

14. Abstráidos os aspectos técnicos, operacionais, os relativos à execução financeira e os referentes à conveniência e oportunidade, os quais não se sujeitam à competência desta unidade jurídica do consultivo, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto a UFES, manifesta-se no sentido de que **não há óbices, sob o aspecto jurídico**, para a celebração da avença e aprova, sob aspecto jurídico-formal, a Minuta do Termo de Convênio, devendo ser providenciada a aprovação o Plano de Trabalho pelos convenientes antes da celebração do presente convenio.

À consideração superior.

Vitória, 17 de fevereiro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068007194202047 e da chave de acesso 766352fc



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 17/02/2020 às 15:59

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/9366?tipoArquivo=O>